



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.006 - RS (2010/0161636-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L DE O W
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.072/1990. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. NATUREZA HEDIONDA DOS DELITOS. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO.

1. Diante da reconhecida inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 – alterada pela Lei n. 11.464/2007 –, é possível se impor, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, regime diverso do fechado, ante condenação por crime de atentado violento ao pudor ou de estupro, incidindo, pois, a inteligência do art. 33 do Código Penal.

2. A perda da função pública não é efeito automático da condenação, segundo disposto no art. 92, parágrafo único, do Código Penal. Assim, conforme entendimento deste Tribunal, exige-se que a declaração de perda da função pública se faça mediante decisão fundamentada, de forma concreta e vinculada (art. 93, IX, da CF).

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 20 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.006 - RS (2010/0161636-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do ora agravante, em que se reconheceu a hediondez do crime de estupro e de atentado violento ao pudor, cuja ementa merece transcrição (fl. 362):

RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.072/1990. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. NATUREZA HEDIONDA DOS DELITOS. REGIME PRISIONAL. SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO.
Recurso especial parcialmente provido.

Dos argumentos recursais (fls. 371/381) extraem-se as seguintes proposições:

a) ao determinar a fixação de regime semiaberto ao condenado por crime hediondo, cometido na vigência da Lei n. 11.464/2007, que prevê o inicial fechado, o *decisum* agravado *afrontou inclusive a Súmula vinculante n. 10* (fl. 379); e

b) a sentença encerra fundamentação suficiente no que se refere à *necessidade de afastamento do condenado da função pública ocupada* (fl. 379).

Requer o agravante, por fim, o provimento pleno do recurso especial interposto.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.006 - RS (2010/0161636-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Fixada essa premissa, em sentido contrário aos argumentos recursais, o Tribunal de origem firmou entendimento em consonância com os julgados deste Tribunal, ao permitir o estabelecimento de regime diverso do fechado para crimes hediondos:

A Lei n. 11.464/2007 não andou em harmonia com o princípio da proporcionalidade, corolário da busca do justo. Isso porque a imposição do regime fechado, inclusive a condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição e com a evolução do Direito Penal.

(HC n. 185.361/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 13/10/2011)

Em outros termos, diante da reconhecida inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (alterada pela Lei n. 11.464/2007), é possível se impor, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, regime diverso do fechado, ante condenação por crime de atentado violento ao pudor ou de estupro, incidindo, pois, a inteligência do art. 33 do Código Penal.

Precedente: HC n. 150.880/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/10/2011.

Da mesma forma, sobre a pretensão recursal acerca da perda da função pública do ora agravado, adequada a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República (fl. 350):

[...]

No que se refere à perda da função pública, não é efeito automático da condenação, segundo disposto no art. 92, parágrafo único, do Código Penal. Assim, conforme entendimento dessa augusta Corte, exige-se que a declaração de perda da função pública se faça mediante decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, de forma concreta e vinculada, nos moldes previstos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

[...]

No caso, o acórdão local corretamente cassou a perda da função pública – determinada pela sentença condenatória – sob o seguinte argumento (fl. 294):

[...]

Ocorre que, aqui, os argumentos da sentença, por genéricos e nada objetivos [...], não são hábeis e suficientes a sustentar a medida determinada.

Acresço, no ponto, que não há nada nos autos a relacionar o fato denunciado e com a condição do acusado de funcionário público municipal, pelo que a perda do cargo ou função pública exhibe-se como medida infundada e desproporcional, daí porque vai cassada.

[...]

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* agravado ao determinar que (fl. 365):

[...]

Sendo repetidamente decidida a matéria debatida, conforme os precedentes citados, o presente recurso comporta pronta solução, nos moldes do art. 557, *caput*, §1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, com o fim de se agilizar a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso especial exclusivamente para reconhecer a hediondez do crime de atentado violento ao pudor e do estupro, nos termos dispostos nesta decisão.

[...]

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0161636-9

AgRg no
REsp 1.207.006 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 137/2.07.0001180-3 70031384738 70035378058

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : L DE O W
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : L DE O W
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.